



Número: **1064720-54.2025.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **18/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 793.291.133,22**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Dano Ambiental, Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Zona Costeira, Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), Mudanças Climáticas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2289412730	23/09/2026 07:13	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
1ª Vara Federal Cível da SJAP

SENTENÇA TIPO "C"
PROCESSO: 1064720-54.2025.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra a UNIÃO, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e a PETROLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS, objetivando que (pedidos já atualizados pela emenda à inicial de Id n.º 2244000808):

1 - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

A) SEJA SUSPENSA A VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N. 1.684/2025, EXPEDIDA EM 20/10/2025, enquanto não sejam realizados:

A.I) NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA, em razão de sua caracterização inadequada, ao não definir expressamente Áreas Diretamente Afetadas (ADA), Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas de Influência Indireta (AII), expondo comunidades e povos tradicionais do Estado do Pará ao risco de sofrerem danos socioambientais e a suportarem o ônus do empreendimento sem serem consultados, ou sequer identificados na delimitação de impactos, com a inclusão de todos os municípios paraenses onde há sobreposição de áreas de pesca artesanal com rotas de embarcações e incidência de impactos na pesca, reconhecendo oficialmente as cartografias sociais já existentes e as que deverão ser elaboradas nos estudos previstos no item A.III;

A.II) ESTUDO DE DESEMBARQUE PESQUEIRO, considerando toda a área de operação do empreendimento, contemplando dados essenciais como produção total por município paraense abarcado pela Área de Estudo (AE) do EIA/RIMA, principais pescados, meses de maior produção, produção por tipo de embarcação, correlação entre desembarque e áreas de pesca/extrativismo, e preços médios de comercialização e outros, em razão do impacto previsto no estoque pesqueiro da região, uma vez que a caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e da atividade extrativista de recursos costeiros possui informações contraditórias e descoladas da realidade dos municípios paraenses;

A.III) ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS (ECI), QUILOMBOLAS

(ECQ) E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (ECT), analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando impactos socioambientais em todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados. O estudo deverá identificar todas as comunidades e a relevância dos povos e comunidades



tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, abrangendo todos os municípios potencialmente afetados, avaliando todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, pois é imprescindível conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais presentes no Estado do Pará, antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais;

A.IV) PLANO DE COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP) abrangente, de modo que aborde os prejuízos específicos enfrentados por pescadores e extrativistas costeiros na fase de perfuração exploratória, incluindo a diminuição do estoque pesqueiro, afugentamento de espécies, contaminação dos pescados, modificação das rotas de embarcação tradicionalmente utilizadas, tendo em vista que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) não previu medidas compensatórias para os impactos operacionais diretos e indiretos sobre as comunidades pesqueiras e extrativistas artesanais;

A.V) CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA, prevista na Convenção nº 169 da OIT aos povos e comunidades tradicionais paraenses que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, em todos os municípios potencialmente afetados, avaliando-se todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial, etc. A consulta deve ser realizada por órgão ou entidade estatal, após a apresentação dos estudos previstos nas alíneas anteriores, antes, porém, da emissão de qualquer licença ambiental, garantindo-se o diálogo intercultural e permitindo-se que os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados atuem efetivamente na tomada de decisão estatal, isto porque a CPLI deve ser exercida ao longo de todo o processo de implantação, postergá-la a torna inefetiva. Ademais, condicionar a CPLI a fases posteriores do empreendimento é inadequado, pois a fase de perfuração exploratória já gera impactos gravíssimos às comunidades tradicionais afetadas.

2 - NO MÉRITO:

2.1 - A NULIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N. 1.684/2025, EXPEDIDA EM 20/10/2025;

2.2 - Quanto à UNIÃO

2.2.1 - QUE SEJA CONDENADA A REALIZAR CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA, prevista na Convenção nº 169 da OIT aos povos e comunidades tradicionais paraenses que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, em todos os municípios potencialmente afetados, avaliando-se todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial, etc. A consulta deve ser realizada por órgão ou entidade estatal, após a apresentação dos estudos previstos nas alíneas anteriores, antes, porém, da emissão de qualquer licença ambiental, garantindo-se o diálogo intercultural e permitindo-se que os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados atuem efetivamente na tomada de decisão estatal, isto porque a CPLI deve ser exercida ao longo de todo o processo de implantação, postergá-la a torna inefetiva. Ademais, condicionar a CPLI a fases posteriores do empreendimento é inadequado, pois a fase de perfuração exploratória já gera impactos gravíssimos às comunidades tradicionais afetadas.

2.3 - Quanto ao IBAMA:

2.3.1 - APÓS A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N. 1.684/2025, expedida em 20/10/2025, OU A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS, QUE SEJA CONDENADO A NÃO EXPEDIR QUALQUER LICENÇA AMBIENTAL, referente à Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59, enquanto não forem solucionadas as inconsistências e inadequações apresentadas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), exigindo da empresa concessionária:



I) NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA, em razão de sua caracterização inadequada, ao não definir expressamente Áreas Diretamente Afetadas (ADA), Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas de Influência Indireta (AII), expondo comunidades e povos tradicionais do Estado do Pará ao risco de sofrerem danos socioambientais e a suportarem o ônus do empreendimento sem serem consultados, ou sequer identificados na delimitação de impactos, com a inclusão de todos os municípios paraenses onde há sobreposição de áreas de pesca artesanal com rotas de embarcações e incidência de impactos na pesca, reconhecendo oficialmente as cartografias sociais já existentes e as que deverão ser elaboradas nos estudos previstos no item III;

II) ESTUDO DE DESEMBARQUE PESQUEIRO, considerando toda a área de operação do empreendimento, contemplando dados essenciais como produção total por município paraense abarcado pela Área de Estudo (AE) do EIA/RIMA, principais pescados, meses de maior produção, produção por tipo de embarcação, correlação entre desembarque e áreas de pesca/extrativismo, e preços médios de comercialização e outros, em razão do impacto previsto no estoque pesqueiro da região, uma vez que a caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e da atividade extrativista de recursos costeiros possui informações contraditórias e descoladas da realidade dos municípios paraenses e amapaenses;

III) ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS (ECI), QUILOMBOLAS (ECQ) E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (ECT), analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando impactos socioambientais em todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados, independentemente da conclusão do processo de demarcação de seus territórios. O estudo deverá identificar todas as comunidades e a relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, abrangendo todos os municípios potencialmente afetados presentes no Estado do Pará, avaliando todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, pois é imprescindível conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais, antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais;

IV) PLANO DE COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP) abrangente, de modo que aborde os prejuízos específicos enfrentados por pescadores e extrativistas costeiros na fase de perfuração exploratória, incluindo a diminuição do estoque pesqueiro, afugentamento de espécies, contaminação dos pescados, modificação das rotas de embarcação tradicionalmente utilizadas, tendo em vista que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) não previu medidas compensatórias para os impactos operacionais diretos e indiretos sobre as comunidades pesqueiras e extrativistas artesanais;

2.4 - Quanto à PETROBRÁS:

2.4.1 - SEJA CONDENADA A:

I) APRESENTAR NOVA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA, em razão de sua caracterização inadequada, ao não definir expressamente Áreas Diretamente Afetadas (ADA), Áreas de Influência Direta (AID) e Áreas de Influência Indireta (AII), expondo comunidades e povos tradicionais do Estado do Pará ao risco de sofrerem danos socioambientais e a suportarem o ônus do empreendimento sem serem consultados, ou sequer identificados na delimitação de impactos, com a inclusão de todos os municípios paraenses onde há sobreposição de áreas de pesca artesanal com rotas de embarcações e incidência de impactos na pesca, reconhecendo oficialmente as cartografias sociais já existentes e as que deverão ser elaboradas nos estudos previstos no item III;

II) REALIZAR E APRESENTAR ESTUDO DE DESEMBARQUE PESQUEIRO, considerando toda a área de operação do empreendimento, contemplando dados essenciais como produção total por município paraense abarcado pela Área de Estudo (AE) do EIA/RIMA, principais pescados, meses de



maior produção, produção por tipo de embarcação, correlação entre desembarque e áreas de pesca/extrativismo, e preços médios de comercialização e outros, em razão do impacto previsto no estoque pesqueiro da região, uma vez que a caracterização das comunidades pesqueiras artesanais e da atividade extrativista de recursos costeiros possui informações contraditórias e descoladas da realidade de municípios paraenses e amapaenses;

III) REALIZAR E APRESENTAR ESTUDOS DE COMPONENTES INDÍGENAS (ECI), QUILOMBOLAS (ECQ) E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (ECT), analisando aspectos culturais, históricos, de uso do solo, das águas e dos recursos naturais pelas comunidades, identificando e avaliando impactos socioambientais em todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados e presentes no Estado do Pará. O estudo deverá identificar todas as comunidades e a relevância dos povos e comunidades tradicionais que habitam a região costeira da “Foz do Amazonas”, abrangendo todos os municípios potencialmente afetados paraenses, avaliando todas as interações, seja com a pesca artesanal e/ou extrativismo costeiro, bases de apoio, bases aéreas, proximidade e rota de barcos de apoio, destinação de resíduos sólidos, mudanças na dinâmica socioterritorial e etc, pois é imprescindível conhecer e obter, previamente, dados consistentes sobre as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades extrativistas costeiras e pescadoras artesanais, antes da adoção de quaisquer medidas que possam afetar seus valores, práticas sociais e culturais;

IV - PLANO DE COMPENSAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA (PCAP) abrangente, de modo que aborde os prejuízos específicos enfrentados por pescadores e extrativistas costeiros na fase de perfuração exploratória, incluindo a diminuição do estoque pesqueiro, afugentamento de espécies, contaminação dos pescados, modificação das rotas de embarcação tradicionalmente utilizadas, tendo em vista que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) não previu medidas compensatórias para os impactos operacionais diretos e indiretos sobre as comunidades pesqueiras e extrativistas artesanais.

O processo foi inicialmente ajuizado perante a Seção Judiciária Federal do Pará.

Distribuído o feito à 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária, aquele Juízo determinou: a) a intimação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP para esclarecer se tinha interesse no feito e em que condição pretendia nele ingressar; b) a intimação do autor para emendar a inicial, de modo a (i) justificar a escolha da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará como foro competente, à vista da localização predominante dos blocos de exploração na costa do Amapá e da notícia de prevenção da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá (ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100); (ii) manifestar-se sobre os processos indicados pelo sistema PJe como potencialmente preventos, com vistas a eventual litispendência, coisa julgada ou conexão; e (iii) apresentar os atos normativos, atos administrativos e provas pertinentes aos requisitos da tutela de urgência (Id nº 2239899667).

Em cumprimento à determinação, o Ministério Público Federal apresentou aditamento e emenda à petição inicial (Id nº 2244000808), com fundamento nos arts. 321 e 329 do CPC, afirmando não haver, até então, registro de citação dos réus que impedisse a alteração do pedido e da causa de pedir.

Por meio do aditamento, o autor restringiu o objeto da demanda à tutela dos direitos dos povos e comunidades tradicionais localizados no Estado do Pará, redirecionando especificamente a esse grupo os pedidos de revisão da área de influência, de estudo de desembarque pesqueiro, de estudos dos componentes indígena, quilombola e tradicional, de PCAP e de consulta prévia. Foram mantidos os pedidos de nulidade ou suspensão da Licença de Operação nº 1.684/2025 e as obrigações de fazer atribuídas à União, ao Ibama e à Petrobras.

Quanto à competência territorial, sustentou que o local da perfuração não é o único elemento relevante para a identificação do local do dano, devendo ser considerados os efeitos da logística terrestre e marítima, das rotas das embarcações de apoio, da destinação de resíduos e da interferência sobre a pesca e o extrativismo. Arrolou dezessete municípios paraenses incluídos,



segundo alega, na área de influência do estudo ambiental, com destaque para Belém, sede da base de apoio marítimo, de parte da destinação de resíduos e do ponto de partida das embarcações.

Quanto à possível prevenção, litispendência ou conexão, apresentou histórico da ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100 (SJ Amapá, ajuizada em 27/06/2025, com sentença de improcedência em 10/12/2025, objeto de apelação) e da ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900 (ajuizada por organizações da sociedade civil em 22/10/2025, inicialmente distribuída a esta 9ª Vara e remetida à 1ª Vara Federal do Amapá, decisão impugnada pelo Agravo de Instrumento nº 1008425-23.2026.4.01.0000). Sustentou que as causas de pedir não seriam idênticas às da presente ação, cujo núcleo estaria na tutela das comunidades pesqueiras e extrativistas paraenses. Quanto aos demais processos indicados pelo PJe, afirmou tratar-se de demandas sem identidade de objeto (BR-163, semoventes em terra indígena, ponte sobre o rio Tocantins).

Informou o cumprimento da determinação de complementação documental, com a juntada de atos normativos (Portaria MMA nº 422/2011; Portaria Interministerial nº 60/2015; Resolução Conama nº 01/1986; IN Funai nº 02/2015; Decreto nº 6.040/2007), de atos administrativos do procedimento de licenciamento (Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin; pareceres técnicos do Ibama; Informação Técnica nº 34/2025-Coexp/CGMac/Dilic; Carta SMS/LMA/LIE&P DPBR-2025-71718) e da versão definitiva do Laudo Técnico nº 146/2026-ANPA/SPPEA/PGR.

Ao final, requereu: a) o recebimento do aditamento, com a restrição do objeto às comunidades paraenses; b) o reconhecimento da competência territorial desta Vara; c) o afastamento da litispendência, da coisa julgada, da conexão e da prevenção em relação às ações do Amapá; e d) o recebimento do laudo técnico e dos demais documentos como prova.

Foi designada audiência de justificação (art. 300, § 2º, do CPC — Despacho Id n.º 2245127240), realizada de forma híbrida em 24 de abril de 2026 (ID 2253802259). A ANP manifestou-se pela ausência de interesse em ingressar na relação processual (Id n.º 2258442716).

Após a audiência, a Petrobras apresentou manifestação em oposição à tutela de urgência, reservando-se o direito de contestar após citação regular, com os seguintes pontos centrais:

Sustentou identidade de relação jurídica material entre a presente ação e as ACPs nº 1009136-74.2025.4.01.3100 e nº 1056477-24.2025.4.01.3900, ambas voltadas, em essência, à viabilidade jurídico-ambiental da perfuração no Bloco FZA-M-59, com resultado prático equivalente. Apresentou quadro comparativo de pedidos sobrepostos e requereu a extinção sem resolução de mérito (arts. 337 e 485, V, CPC) ou, subsidiariamente, litispendência parcial ou continência.

Sustentou a incompetência deste Juízo em razão da prevenção da 1ª Vara Federal do Amapá, argumentando que o aditamento não afastaria a conexão já constituída, por permanecerem idênticos a licença, o processo administrativo e a atividade impugnados. Requereu, subsidiariamente, a remessa dos autos àquele Juízo.

Sustentou que as questões estariam submetidas à análise técnica e ao poder de polícia do Ibama e da ANP, requerendo extinção com base nos arts. 17 e 485, VI, do CPC.

Defendeu a regularidade da delimitação constante do EIA/RIMA, afirmando que a metodologia adotada para empreendimentos offshore não se baseia na simples sobreposição cartográfica ou em efeitos hipotéticos de eventos acidentais. Quanto a Bragança e Augusto Corrêa, reconheceu sobreposição pontual entre áreas de pesca e rotas de apoio, mas atribuiu à baixa frequência de uso a exclusão desses municípios.



Sustentou que o EIA/RIMA e o EACR contêm diagnóstico socioeconômico adequado e impugnou o laudo apresentado pelo MPF como manifestação técnica unilateral, produzida fora do contraditório.

Alegou que sua elaboração pressupõe impacto não mitigável e diretamente atribuível ao empreendimento, o que não estaria caracterizado, dada a distância entre o bloco (a cerca de 700 km da costa paraense, em lâmina d'água de 2.400 a 3.400 m) e o alcance da pesca artesanal da região (profundidade máxima aproximada de 150 m, a pelo menos 37 km da área de perfuração), além da ausência de registro de embarcações pesqueiras na área de segurança de 500 m em torno da sonda.

Impugnou o pedido, por entender já supridas as informações pelo EACR, informando convênio com a UFPA para aprofundamento de estudos socioambientais na zona costeira.

Sustentou que a licença se limita à fase exploratória de um único poço, sem autorizar produção comercial.

Alegou ausência de impacto direto, dada a distância (aproximadamente 175 km da costa do Amapá e mais de 200 km dos territórios tradicionais mencionados), e sustentou terem sido promovidas reuniões técnicas e audiências públicas, embora não as reconheça como consulta formal obrigatória.

Quanto ao incidente de 04/01/2026, descreveu o evento como perda de contenção de fluido durante testes preventivos, sem perfuração do solo marinho, com paralisação temporária e reparos. Informou a lavratura do Auto de Infração nº 1JPKZBF2 (multa de R\$ 2.501.000,00, com defesa administrativa pendente) e invocou o Laudo Técnico nº 1/2026-Ceneac/Dipro, segundo o qual o impacto teria sido temporário, reversível, local e de pequena magnitude. Mencionou que pedido de suspensão fundado no mesmo incidente já fora indeferido em 11/03/2026 na ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900.

Sustentou ausência de dano concreto constatado desde o ajuizamento (dezembro de 2025, segundo informou) e alegou que a suspensão da licença causaria prejuízos à cadeia logística, aos compromissos contratuais, à confiança legítima, ao emprego, às receitas públicas e à segurança energética.

Ao final, requereu: a) a extinção do processo sem resolução do mérito, por litispendência ou ausência de interesse processual; b) subsidiariamente, o reconhecimento de conexão e a remessa à 1ª Vara Federal do Amapá; c) superadas as questões processuais, o indeferimento da tutela; d) a preservação de seu prazo para contestar após citação; e e) a habilitação de seus procuradores.

A União, por meio da AGU, apresentou manifestação com os seguintes pontos:

Incompetência/prevenção: sustentou que a ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100, ajuizada pelo próprio MPF, versa sobre o mesmo procedimento administrativo e busca obstar a mesma perfuração, e que o declínio de competência já efetuado na ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900 reconheceria núcleo fático comum. Requereu a remessa dos autos ao Amapá ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1008425-23.2026.4.01.0000, informando, por dever de lealdade, que a matéria está submetida ao TRF-1.

Ilegitimidade passiva: sustentou que a nulidade/suspensão da licença recai sobre ato do Ibama, autarquia com personalidade própria, e que não haveria dever de consulta autônomo atribuível à União.

Mérito da tutela: defendeu a presunção de legitimidade da LO nº 1.684/2025, licenciamento iniciado em



2014, com sucessivas exigências e audiências públicas em Belém, Oiapoque e Macapá. Sustentou que a licença abrange apenas a perfuração exploratória de um poço, de duração estimada em cinco meses. Invocou a Portaria Interministerial nº 60/2015, a Nota Técnica nº 157/2025/DEPG/SNPGB e a Lei nº 15.190/2025 (parâmetro de distância de 3 km para outras modalidades no Bioma Amazônia) para sustentar ausência de sobreposição relevante com terras indígenas e quilombolas.

Consulta prévia: argumentou que o art. 6º da Convenção nº 169 da OIT pressupõe afetação direta, não caracterizada no caso, e invocou a ADI nº 7.008/SP (dever de consulta a comunidades contíguas à área da concessão) e o RE nº 1.379.751/PA — Belo Monte (afastamento de invalidação de licenciamento em razão do estágio operacional avançado e da importância estratégica, com adoção de medidas compensatórias).

Perigo de dano e perigo inverso: informou que a perfuração se iniciou em 20/10/2025, com estrutura de resposta a emergências da ordem de R\$ 4 milhões/dia, e que, conforme cronograma de cerca de cinco meses, a atividade estaria encerrada ou próxima do encerramento, tornando a suspensão inócua quanto aos atos já praticados e onerosa à segurança energética e à confiança legítima.

Ao final, requereu: a) a remessa dos autos ao Amapá ou a suspensão do feito até o julgamento do AI nº 1008425-23.2026.4.01.0000; b) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; c) o indeferimento integral da tutela; d) a improcedência dos pedidos ao final; e e) a produção dos meios de prova admitidos em direito.

O Ibama, representado pela PGF, reiterou as petições de Id n.ºs 2230783758 e 2227441983, com os seguintes fundamentos:

Concentração de demandas coletivas: sustentou a necessidade de reunião de ações com identidade ou estreita relação de pedidos e causas de pedir, sob pena de decisões incompatíveis. Reportou-se à decisão de 11/03/2026 na ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900 (indeferimento de suspensão, prestígio à avaliação técnica do Ibama) e informou a existência de três recursos ao TRF1 (AIs nº 1012596-23.2026.4.01.0000, nº 1012161-49.2026.4.01.0000 e nº 1008425-23.2026.4.01.0000), com pedidos de urgência cujo exame teria sido diferido pela relatora.

Coisa julgada/prevenção: sustentou que a presente ação reproduz substancialmente questões já apreciadas na ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100 (sentença de improcedência de 10/12/2025), esvaziando a probabilidade do direito. Impugnou a eficácia do aditamento do MPF, sustentando que a petição de ID 2244000808 não teria alterado substancialmente pedido ou causa de pedir, limitando-se a reforçar fundamentos já constantes da inicial originária. Invocou o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, os arts. 58 e 59 do CPC e o AgInt no CC nº 202.644/ES.

Mérito: diferenciou área de estudo (que pode considerar efeitos de eventos acidentais e modelagens de derramamento) de área de influência (definida a partir dos impactos concretos da operação ordinária), reproduzindo fundamentos da sentença da ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100. Sustentou que o estudo de desembarque pesqueiro e o PCAP não foram exigidos em razão da tipologia temporária do empreendimento e da ausência de restrição de acesso a território pesqueiro pela presença física da sonda.

Componentes tradicionais e consulta prévia: sustentou ausência de impacto direto a mais de 170 km da costa, invocando a Portaria Interministerial nº 60/2015, e informou a realização de três audiências públicas (Belém, Macapá, Oiapoque), 47 reuniões técnicas setoriais em 22 municípios e 18 reuniões promovidas pela Petrobras.

Perigo inverso: sustentou, com base nos arts. 20 e 21 da LINDB, que a suspensão acarretaria consequência mais prejudicial à coletividade do que a manutenção da atividade regularmente autorizada.

Ao final, reiterou o pedido de indeferimento liminar da inicial e, subsidiariamente, o indeferimento da tutela ou a remessa dos autos ao Juízo prevento no Amapá.



Em atenção à oportunidade concedida após a audiência, o MPF impugnou as preliminares e reiterou o pedido de tutela, destacando:

Quanto à litispendência — sustentou ausência de identidade de partes, causas de pedir e pedidos em relação às ACPs nº 1009136-74.2025.4.01.3100 (centrada na anulação do Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin e em pedidos específicos às comunidades do Amapá, incluindo as Terras Indígenas Uaçá, Galibi e Juminã) e nº 1056477-24.2025.4.01.3900 (centrada em deficiências da modelagem hidrodinâmica e compatibilidade climática), afirmando que a presente ação está restrita aos impactos operacionais sobre a pesca artesanal e aos direitos das comunidades paraenses (desembarque pesqueiro, PCAP, revisão da área de influência nos municípios do Pará).

Quanto à conexão/continência/prevenção — sustentou que a mera identidade de contexto fático (mesmo processo administrativo) não basta para a reunião das ações, sendo necessária a demonstração de risco concreto de decisões incompatíveis, o que não estaria evidenciado quanto a pedidos e causas de pedir distintos.

Quanto à competência territorial — reiterou os dezessete municípios paraenses (Belém, Ananindeua, Soure, Salvaterra, Cachoeira do Arari, Abaetetuba, Barcarena, Santo Antônio do Tauá, Colares, Vigia, São Caetano de Odivelas, Curuçá, Marapanim, Magalhães Barata, Maracanã, Salinópolis e São João de Pirabas), a base de apoio marítimo em Belém e as rotas pela Baía do Guajará e Baía do Marajó, defendendo a natureza funcional e absoluta da competência desta Vara Federal Ambiental e Agrária, não modificável por conexão, com apoio nas Resoluções CNJ nº 454/2022 e nº 599/2024.

Quanto ao interesse de agir — sustentou que a pretensão não visa substituir a avaliação técnica do órgão ambiental, mas submeter ao controle jurisdicional a legalidade do ato administrativo, por alegados vícios de motivação e inobservância de direitos de comunidades tradicionais.

Quanto à condução da audiência — alegou resistência da Petrobras e do Ibama à oitiva de lideranças comunitárias e assistentes técnicos, e ressaltou a necessidade de consideração dos conhecimentos tradicionais (ciclos das espécies, marés, pesqueiros, "maretórios") na avaliação dos impactos.

Quanto à prova técnica — invocou o Laudo nº 146/2026-ANPA/SPPEA/PGR, apontando insuficiência e desatualização dos dados socioeconômicos, subdimensionamento do número de comunidades (106 de 340 identificadas efetivamente visitadas, segundo alega), exclusão de sete municípios com sobreposição às rotas de apoio e omissão de unidades de conservação.

Quanto à área de influência — sustentou ausência de impugnação específica, pelos réus, à inclusão de Primavera e Capanema (municípios com empresas de tratamento de resíduos do empreendimento) e apontou que, quanto a Bragança e Augusto Corrêa, os Mapas II.9.17 e II.9.18 do EIA indicariam sobreposição ao longo de todo o ano, sem respaldo técnico para a exclusão.

Quanto ao PCAP e ao desembarque pesqueiro — sustentou que o próprio estudo ambiental reconhece impactos operacionais (tráfego, ruído, vibração, luzes, alterações ecológicas) sem prever medidas compensatórias coletivas, e que o critério do termo de referência (sobreposição com o ponto físico da perfuração) seria insuficiente diante dos conflitos gerados pelas rotas e bases logísticas.

Quanto ao objeto da demanda — esclareceu que a avaliação de impactos climáticos e



da compatibilidade com metas nacionais/internacionais não integra os limites objetivos desta ação, restrita aos impactos operacionais na pesca artesanal e aos direitos socioambientais das comunidades paraenses.

Quanto ao perigo de dano — sustentou que o pedido não se funda exclusivamente no incidente de janeiro de 2026, mas nas deficiências estruturais do licenciamento e nos impactos operacionais contínuos. Informou que a Licença de Operação tem validade de seis anos e apresentou cronograma indicando atividades até 2029 (poço Morpho e prospectos contingentes), com o Parecer Técnico nº 134/2026-Coexp/CGMac/Dilic. Segundo o MPF, o cronograma apresentado em 10/06/2026 postergou o término da perfuração do poço Morpho para 7 de agosto de 2026.

Quanto ao perigo inverso — sustentou que a suspensão de um único bloco exploratório não comprometeria a segurança energética nacional e que os riscos econômicos da manutenção ou invalidação de licenças integram o risco ordinário da concessionária.

Ao final, requereu: a) a rejeição das preliminares e o reconhecimento da competência territorial desta Vara; b) o afastamento da litispendência, da coisa julgada e da conexão com as ações do Amapá; e c) a concessão da tutela provisória para suspender a Licença de Operação nº 1.684/2025 até a realização de nova caracterização da área de influência, estudo de desembarque pesqueiro, estudos dos componentes indígena, quilombola e demais comunidades tradicionais, PCAP e consulta prévia, livre e informada.

Sobreveio decisão do Juízo originário recebendo a emenda à petição inicial e declinando da competência para esta 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá por prevenção (Id nº 2273170960).

Contra esta decisão, o autor informou ter interposto o Agravo de Instrumento nº 1036580-36.2026.4.01.0000 (Id nº 2289187758).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito não merece trânsito, uma vez que há evidente litispendência em relação aos Processos nºs 1009136-74.2025.4.01.3100 e 1056477-24.2025.4.01.3900.

1.1. Pressupostos de admissibilidade e delimitação do objeto

Examinados os autos, verifica-se que a presente Ação Civil Pública nº 1064720-54.2025.4.01.3900 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA e da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras, tendo por núcleo a controvérsia relacionada à Licença de Operação nº 1.684/2025, expedida no âmbito do Processo Administrativo IBAMA nº 02022.000336/2014-53, referente à atividade de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59.

A delimitação do objeto litigioso deve considerar o aditamento posteriormente apresentado pelo Ministério Público Federal e recebido pela 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará.



Por meio desse aditamento, o autor restringiu territorialmente a demanda à tutela dos direitos dos povos e comunidades tradicionais localizados no Estado do Pará. A modificação, todavia, não suprimiu o núcleo central da pretensão. Permaneceram os pedidos de nulidade ou, subsidiariamente, suspensão da Licença de Operação nº 1.684/2025, nova caracterização da Área de Influência, realização de Estudo de Desembarque Pesqueiro, elaboração dos Estudos dos Componentes Indígena, Quilombola e de outros povos e comunidades tradicionais, instituição de Plano de Compensação da Atividade Pesqueira — PCAP e realização de Consulta Prévia, Livre e Informada.

O exame da controvérsia também deve considerar a existência de duas ações civis públicas anteriores relacionadas ao mesmo procedimento de licenciamento ambiental.

A ACP nº 1009136-74.2025.4.01.3100 foi ajuizada pelo próprio Ministério Público Federal contra IBAMA e Petrobras e envolveu o licenciamento do mesmo Bloco FZA-M-59, inclusive quanto ao atendimento das exigências do procedimento, aos estudos relativos aos povos e comunidades tradicionais e à realização de consulta prévia. Os pedidos foram julgados improcedentes.

A ACP nº 1056477-24.2025.4.01.3900, por sua vez, voltou-se diretamente contra a Licença de Operação nº 1.684/2025. Nela, houve reconhecimento de litispendência parcial com a primeira ação quanto ao pedido de anulação da licença e às pretensões relativas aos Estudos dos Componentes Indígena, Quilombola e das demais comunidades tradicionais, tendo sido os pedidos remanescentes julgados improcedentes.

Nos presentes autos, ao examinar o aditamento e a competência para processamento da demanda, a 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará reconheceu a prevenção da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá, registrando que a demanda impugna a mesma Licença de Operação nº 1.684/2025, refere-se ao mesmo procedimento administrativo de licenciamento e apresenta substancial coincidência da causa de pedir com as ações antecedentes.

É a partir desse objeto processual, consolidado após o aditamento, que deve ser examinada a litispendência.

1.2. Da litispendência

Confrontado o objeto desta ação com aqueles deduzidos nas ACPs nº 1009136-74.2025.4.01.3100 e nº 1056477-24.2025.4.01.3900, entendo configurada a litispendência em relação ao núcleo integral da controvérsia novamente submetida à apreciação judicial.

Cuida-se da terceira ação civil pública relacionada ao mesmo processo de licenciamento ambiental da atividade de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59, tendo novamente por centro a validade da Licença de Operação nº 1.684/2025 e alegadas insuficiências ambientais e socioambientais que teriam antecedido sua expedição.

O aditamento promovido pelo Ministério Público Federal não instituiu objeto materialmente novo. Em essência, apenas **reduziu territorialmente o alcance da tutela pretendida**, passando a direcioná-la aos povos e comunidades tradicionais localizados no Estado do Pará.

Essa alteração não é suficiente para afastar a litispendência.

A redução territorial de pretensão mais ampla não transmuda a relação jurídica controvertida quando permanecem inalterados o ato administrativo impugnado, o empreendimento, o processo administrativo de licenciamento e o resultado jurídico essencialmente buscado.



A verdadeira pretensão de todos esses processos é que não haja exploração petrolífera na área, sendo aqui mais uma vez dirigida contra a mesma Licença de Operação nº 1.684/2025, expedida no mesmo Processo Administrativo IBAMA nº 02022.000336/2014-53 e referente à mesma atividade de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59. Busca-se, novamente, sua nulidade ou suspensão, condicionando-se a continuidade da atividade à adoção de providências reputadas necessárias pelo autor.

A própria decisão proferida pela 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, ao determinar a remessa dos autos a este Juízo prevento, reconheceu que a delimitação territorial promovida pelo aditamento, embora qualificasse a pretensão, não afastava a identidade do ato administrativo impugnado, do resultado jurídico pretendido nem dos vícios centrais atribuídos ao licenciamento, registrando a existência de “substancial coincidência da causa de pedir” e de “identidade substancial de objeto”.

Também não descaracteriza a litispendência a maior ênfase conferida, nesta ação, à questão pesqueira.

O aspecto desenvolvido de forma mais específica consiste na alegada insuficiência da caracterização dos impactos sobre as comunidades pesqueiras paraenses, notadamente a alegação de subdimensionamento das áreas de pesca e de exclusão de comunidades tradicionais localizadas no Estado do Pará da Área de Influência, da qual derivam as pretensões de realização de **Estudo de Desembarque Pesqueiro**, revisão da **Área de Influência** e instituição de **Plano de Compensação da Atividade Pesqueira — PCAP**.

Tais elementos, contudo, não constituem relação jurídica material autônoma. Representam desenvolvimento específico da alegada insuficiência socioambiental do mesmo procedimento de licenciamento cuja regularidade já foi submetida ao Poder Judiciário.

A causa não se torna nova simplesmente porque a mesma pretensão passa a ser sustentada por argumento mais específico, prova adicional ou enfoque setorial distinto.

Nesse ponto, embora o art. 508 do Código de Processo Civil discipline os efeitos próprios do julgamento de mérito, a lógica por ele expressa reforça, no plano sistêmico, que **a estabilidade da prestação jurisdicional não pode ser esvaziada pela sucessiva introdução de argumentos e deduções em torno da mesma relação jurídica.**

Litispendência e coisa julgada possuem pressupostos e efeitos próprios. Ambas, contudo, integram sistema processual destinado a impedir que a mesma controvérsia seja indefinidamente renovada por alterações meramente argumentativas quando preservados seu núcleo material e a providência jurisdicional essencialmente buscada.

A complexidade da matéria ambiental não conduz a conclusão diversa.

Empreendimentos dessa natureza naturalmente comportam dimensões ecológicas, sociais, culturais, econômicas, territoriais e pesqueiras. **Essa multiplicidade não autoriza, porém, que uma mesma controvérsia seja sucessivamente fracionada depois de instaurada, de modo que cada dimensão seja convertida em fundamento para nova ação autônoma destinada a alcançar o mesmo resultado.**



Diversa seria a situação se, desde a origem, estivessem individualizadas relações jurídicas efetivamente autônomas, com objetos e consequências jurídicas próprios.

Não é o que se verifica.

No caso concreto, o Estudo de Desembarque Pesqueiro, o PCAP e o recorte territorial paraense permanecem instrumentalmente vinculados à pretensão de desconstituição ou suspensão da Licença de Operação nº 1.684/2025 e à imposição de novas condições ao mesmo processo de licenciamento ambiental.

A alteração promovida é, portanto, predominantemente quantitativa e argumentativa: reduz-se o universo territorial alcançado e desenvolve-se uma dimensão socioeconômica específica, sem transformação qualitativa da relação jurídica submetida ao Judiciário.

Admitir conclusão diversa permitiria que o mesmo licenciamento fosse sucessivamente impugnado por ações destinadas a diferentes comunidades, municípios, componentes ambientais ou aspectos técnicos, embora todas se dirigissem contra o mesmo ato administrativo e buscassem impedir ou condicionar a execução do mesmo empreendimento.

Tal compreensão comprometeria a segurança jurídica e esvaziaria a função estabilizadora dos institutos processuais pertinentes.

A parte que não se conforma com pronunciamento jurisdicional adverso deve buscar sua reforma pelos meios impugnativos previstos no ordenamento, e não mediante a instauração de nova relação processual fundada em seleção posterior de aspectos específicos da controvérsia anteriormente submetida à jurisdição.

No caso, permanecem comuns o empreendimento de perfuração exploratória no Bloco FZA-M-59, o Processo Administrativo IBAMA nº 02022.000336/2014-53, a Licença de Operação nº 1.684/2025, as alegadas insuficiências socioambientais do licenciamento e, sobretudo, a pretensão de impedir ou condicionar a eficácia da licença mediante imposição de novas obrigações no mesmo procedimento.

O recorte territorial paraense constitui redução do alcance da pretensão, e não criação de objeto novo. Do mesmo modo, a especificação dos impactos sobre a pesca artesanal mediante o Estudo de Desembarque Pesqueiro e o PCAP representa aprofundamento de fundamentos inseridos no mesmo núcleo socioambiental das ações antecedentes.

Reconheço, portanto, que a presente ação reproduz substancialmente controvérsia já submetida ao Poder Judiciário nas ACPs nº 1009136-74.2025.4.01.3100 e nº 1056477-24.2025.4.01.3900.

Acolho, assim, a preliminar de **litispendência integral**, para extinguir a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

1.3. Da alegação de ilegitimidade passiva da União

Reconhecida a litispendência integral, resta prejudicado o exame da alegação de ilegitimidade passiva da União.

Ainda assim, para adequada delimitação da controvérsia processual, registro que, caso fosse necessário enfrentar a questão, a preliminar não comportaria acolhimento.



A presença da União no polo passivo mostra-se compatível com a amplitude das pretensões deduzidas, especialmente porque um dos núcleos da controvérsia diz respeito à **Consulta Prévia, Livre e Informada — CPLI**, formulada em termos que alcançam atuação estatal não restrita às atribuições do órgão ambiental licenciador.

A discussão não se limita, portanto, à validade formal de ato expedido pelo IBAMA ou às obrigações atribuídas à Petrobras. A própria pretensão relacionada à CPLI projeta-se sobre atuação estatal mais ampla.

Além disso, a controvérsia insere-se em contexto no qual a União possui vínculo jurídico com a área envolvida e interesse institucional relacionado à segurança energética do País, elementos que evidenciam que sua presença no processo não é meramente reflexa.

Há, assim, conexão suficiente entre sua esfera jurídica e o objeto litigioso para afastar a alegação de ilegitimidade passiva.

De todo modo, diante da extinção integral do processo por litispendência, a questão fica **prejudicada**.

1.4. Da litigância de má-fé do Ministério Público Federal

A análise dos autos revela que a atuação processual do Ministério Público Federal, no caso concreto, ultrapassou os limites da legítima defesa de tese jurídica e ingressou em campo incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé processual.

As premissas objetivas encontram-se estabelecidas no tópico antecedente: o Ministério Público Federal tinha conhecimento das ações anteriores, de seus objetos e dos pronunciamentos nelas proferidos, e a presente demanda não introduziu relação jurídica material efetivamente nova.

Não se está diante de reprodução inadvertida de pretensão anterior, tampouco do simples exercício do direito de sustentar interpretação jurídica diversa acerca dos limites da litispendência.

Desde a formulação desta demanda houve esforço específico para afastar os efeitos processuais das ações precedentes por meio da diferenciação formal de pedidos, causas de pedir, recortes territoriais e aspectos setoriais do mesmo licenciamento. O próprio aditamento, ao restringir a pretensão ao território paraense sem modificar seu núcleo material, é elemento particularmente expressivo dessa atuação.

O inconformismo com pronunciamento jurisdicional desfavorável deve ser exercido pelos meios legalmente previstos. Se a parte reputa equivocada determinada decisão, deve impugná-la no processo em que proferida, pela via recursal cabível. Não é admissível converter o ajuizamento de nova ação em sucedâneo recursal.

É nesse contexto que a conduta se enquadra no art. 80, I, do Código de Processo Civil.

A existência das ações antecedentes, o conteúdo objetivo das pretensões nelas deduzidas e os pronunciamentos judiciais já proferidos eram plenamente conhecidos pelo autor. A



própria existência, nesta ação, de argumentação voltada desde o início a afastar litispendência e conexão evidencia tal conhecimento.

A má-fé, portanto, não decorre de simples divergência quanto às consequências jurídicas desses fatos, mas da utilização de alterações formais destinadas a conferir aparência de novidade à pretensão, embora permanecessem os elementos centrais da relação jurídica material.

O recorte territorial e a individualização da questão pesqueira não eliminam a realidade objetiva das demandas antecedentes nem transformam a relação jurídica substancial em outra. Empregá-los para produzir artificialmente esse resultado ultrapassa o legítimo debate jurídico e insere a conduta na hipótese do art. 80, I, do CPC.

Também se configura a hipótese prevista no art. 80, III, do Código de Processo Civil.

A utilização de nova ação para alcançar resultado que deveria ser perseguido pelos meios impugnativos próprios traduz emprego do processo para finalidade incompatível com o regime jurídico que disciplina a estabilização das controvérsias.

O sistema processual não confere à parte a alternativa entre recorrer de pronunciamento desfavorável e instaurar nova demanda reformulada apenas o suficiente para aparentar autonomia. Admitir tal possibilidade comprometeria a funcionalidade da litispendência, da coisa julgada e do próprio sistema recursal.

Como já dito, a lógica expressa pelo art. 508 do CPC reforça essa conclusão. A estabilidade processual não pode depender da capacidade da parte de formular, sucessivamente, novos argumentos em torno da mesma relação jurídica.

A irregularidade, portanto, não reside no simples reconhecimento da litispendência, mas na utilização consciente de nova demanda como instrumento destinado a neutralizar seus efeitos, apesar do conhecimento inequívoco das ações anteriores e dos pronunciamentos nelas proferidos.

A atuação assume especial gravidade em razão da posição institucional do autor.

O Ministério Público Federal exerce função de elevada relevância na defesa da ordem jurídica e, exatamente por isso, encontra-se submetido às normas processuais cuja observância integra a regularidade da prestação jurisdicional. Sua posição institucional não lhe confere prerrogativa de substituir os mecanismos de impugnação previstos no ordenamento pela instauração de novas demandas destinadas à obtenção do mesmo resultado.

Tem-se situação institucionalmente intolerável quando o próprio **fiscal da ordem jurídica** atua, consciente e deliberadamente, contra a ordem jurídica. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário ser condescendente com esse modo de proceder. A relevância das atribuições constitucionais do Ministério Público exige rigorosa observância da legalidade processual, da boa-fé e da autoridade dos pronunciamentos jurisdicionais.

A autoridade do Poder Judiciário seria seriamente comprometida se cada resultado desfavorável pudesse ser respondido mediante o ajuizamento de outra ação fundada em nova seleção de aspectos de controvérsia substancialmente já submetida à jurisdição. O processo não



constitui mecanismo de tentativas sucessivas até que a parte obtenha pronunciamento correspondente à sua pretensão.

A conduta enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos **incisos I e III do art. 80 do Código de Processo Civil**, por dedução de pretensão em confronto com realidade processual incontroversa e pela utilização do processo para alcançar objetivo incompatível com o regime processual aplicável, consistente em contornar os efeitos das demandas antecedentes e renovar pretensão substancialmente já submetida ao Poder Judiciário.

Reconheço, assim, a **litigância de má-fé do Ministério Público Federal**.

A sanção deve guardar proporcionalidade com a gravidade concreta da conduta. Assim, com fundamento no **art. 81 do Código de Processo Civil**, condeno o Ministério Público Federal ao pagamento de **multa por litigância de má-fé correspondente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa**.

Nos termos do **art. 96 do Código de Processo Civil**, o valor da sanção reverterá em benefício das partes contrárias. Considerando a pluralidade de réus, a multa será destinada à **União, ao IBAMA e à Petrobras em partes iguais, per capita**, cabendo a cada réu um terço do montante total.

III

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) *acolho a preliminar de litispendência* e, por conseguinte, *julgo extinto* o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil;

b) *reconheço* a litigância de má-fé do Ministério Público Federal, por incidência das hipóteses previstas no art. 80, I e III, do Código de Processo Civil;

c) com fundamento nos arts. 81 e 96 do Código de Processo Civil, *condeno* o Ministério Público Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, valor que reverterá em favor das partes rés, **União, IBAMA e Petrobras, em partes iguais**, cabendo a cada uma delas um terço do montante total da sanção.

Dê-se ciência desta sentença ao relator do agravo de instrumento manejado contra a decisão que declinou da competência.

Custas pelo autor, considerando a má fé processual (art. 18 da Lei nº 7.347/1985). Como não houve formação da relação processual, deixo de condenar em honorários de sucumbência.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido e pagas as custas, se houver, arquivem-se os autos.

Macapá/AP, na data da assinatura eletrônica.



Anselmo Gonçalves da Silva

Juiz Federal

